



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000178708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012340-56.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante PAULO CESAR GUIMARÃES (INAPAZ), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A.

ACÓRDÃO, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Documento baixado no JusBrasil por NATÁLIA MOORE LEÃO GONÇALVES, OAB nº 249866/RJ em 10.11.2025, 17:37



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2.279

Apelação cível nº 1012340-56.2024.8.26.0506 – 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Apelante: PAULO CESAR GUIMARÃES

Apelada: FACTA FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Exposta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INTERESSE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321, c/c arts. 485, I, e 330, I, do CPC, diante da ausência de documento essencial à propositura da ação. O autor pleiteia a revisão de contrato bancário, alegando abusividade nos juros remuneratórios, sem apresentar o instrumento contratual ou demonstrar tentativa de obtenção extrajudicial do documento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central em discussão é definir se a ausência de juntada do contrato bancário e da demonstração de requerimento administrativo prévio justifica o indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O magistrado deve prevenir atos contrários à dignidade da justiça e impedir abusos processuais, podendo determinar o suprimento dos pressupostos processuais, nos termos do art. 139, III e IX, do CPC.

4. A Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça e os Enunciados sobre Litigância Predatória da Corregedoria Geral da Justiça orientam os juízes a adotar postura ativa para coibir práticas abusivas, como o ajuizamento de ações padronizadas sem documentos essenciais.

5. O Enunciado nº 9 – Litigância Predatória estabelece que não se admite o ajuizamento de ações revisionais genéricas sem a juntada do contrato, pois não é possível impugnar cláusulas cujo teor se desconhece.

6. A ausência do contrato e da comprovação de tentativa de

Documento baixado no Jusbrasil por NATALIA MOORE LEO GONCALVES, OAB: 249866/M, em 10.11.2025, 17:37



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

solução extrajudicial evidencia a falta de interesse processual na modalidade adequação, justificando o indeferimento da petição inicial com base nos arts. 320, 321, parágrafo único, e 330, III e IV, § 2º, do CPC.

7. O indeferimento da petição inicial não impede o acesso à justiça, pois a demanda poderá ser reproposta com a correção do vício, nos termos do art. 486, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência do contrato bancário e da comprovação de tentativa de solução extrajudicial configura falta de interesse processual na modalidade adequação, justificando o indeferimento da petição inicial. 2. Ajuizar ações revisionais genéricas sem documento essencial caracteriza litigância predatória, nos termos do Enunciado nº 9 – Litigância Predatória.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, III e IX; 320; 321, parágrafo único; 330, III e IV, § 2º; 485, I; 486, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1008466-20.2024.8.26.0100, Rel. Des. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 14.11.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1165315-54.2023.8.26.0100, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 13.11.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 109/112, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e dou por extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no parágrafo único do art. 321, c/c arts. 485, I e 330, inc. I, todos do NCPC. Custas e despesas processuais pela autora, observando-se os benefícios da gratuidade judiciária.*”.

Sustenta o recorrente às fls. 115/121 que: a) anexou memória de cálculo com indicação do valor incontroverso; e b) é prescindível o exaurimento da via administrativa para obtenção da prestação jurisdicional. Por essas razões, pede que a r. sentença seja reformada, acolhendo os pedidos da inicial.

Citada, a recorrida apresentou contrarrazões às fls. 125/126, manifestando-se pelo desprovimento da apelação.

Documento baixado no Jusbrasil por NATALIA MOORE LEO GONCALVES, DAB: 249866/RJ em 10/11/2025, 17:37



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Ministério Público se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 129/132 e 142/144).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

É *dever* do magistrado prevenir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e determinar o suprimento dos pressupostos processuais (art. 139, III e IX, CPC), assim devendo, no exercício do poder geral de cautela, ordenar as diligências pertinentes para evidenciar a legitimidade da provocação jurisdicional e coibir o eventual abuso processual.

Nesse sentido, diante da crescente judicialização predatória, indicada pelos estudos técnicos realizados pelos Centros de Inteligência e Núcleos de Monitoramento dos tribunais, a Corregedoria Geral da Justiça deste Estado tem constantemente recomendado boas práticas para impedir o desvio de finalidade do processo (Comunicados CG n. 02/2017, 1.181/2020, 456/2022, 498/2022, 634/2022, 121/2023, 167/2023, 312/2023 e 647/2023)¹, que foram sintetizadas nos *"Enunciados – Litigância Predatória"*, aprovados pela Escola Paulista da Magistratura e publicados pelo Comunicado CG n. 424/2024.

De igual forma, a Recomendação n. 159, de 23/10/2024, do Conselho Nacional de Justiça, orienta os magistrados a adotarem postura ativa para evitar as práticas de litigância abusiva, que é definida como *"o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça"* (art. 1º), sendo indicadas como as suas espécies *"as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras"* (parágrafo único).

¹ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=95695>

Documento baixado no Jusbrasil por NATALIA MOORE LEAO CONCALVES OAB: 249866 em 10.11.2025, 17:37



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acompanham a mencionada recomendação os anexos em que são *exemplificadas* tanto as condutas processuais potencialmente abusivas – tais como *requerimentos de justiça gratuita sem justificativa; ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio das partes ou do local do fato controvertido; fragmentação das ações sobre o mesmo tema; causas de pedir idênticas e com pedidos alternativos hipotéticos; apresentação de peças incompletas ou com assinatura eletrônica não qualificada, etc.* – quanto as medidas judiciais que podem ser determinadas para previni-las – *realização de diligências para ratificação do interesse processual; reunião das ações fracionadas; juntada de documentos comprobatórios da alegada insuficiência de recursos; juntada de documentos originais; juntada de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa; esclarecimentos quanto ao endereço declinado, entre outras.*

No presente caso, observa-se que a petição inicial veicula narrativa absolutamente padronizada, aduzindo-se a abusividade dos juros remuneratórios de empréstimo consignado que o autor contratou com a instituição financeira (fl. 6), mesmo sem a juntada do contrato e sem ser demonstrada tentativa de obtenção extrajudicial do instrumento contratual.

Após ser intimado para que juntasse cópia do contrato ou comprovasse prévio requerimento administrativo (fls. 95/96), o autor reiterou o exposto na inicial e alegou que o requerimento administrativo é prescindível (fls. 104/108).

Tais condutas, aliadas à constatação de fracionamento de ações (fl. 95), sinalizam potencial abuso processual, que também é corroborado pela argumentação recursal genérica, que apenas ataca lateralmente o motivo pelo qual se indeferiu a petição inicial.

As evidências da litigância abusiva exigem maior rigor na análise da petição inicial, não se admitindo, por exemplo, nos termos do Enunciado – Litigância Predatória n. 9, o processamento de ação revisional padronizada, sem que a petição inicial seja instruída com o respectivo contrato.

ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico

Documento baixado no Jusbrasil por NATÁLIA MORENO LEO GONÇALVES em 10/12/2025, 14:27



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.

Dessa forma, amoldando-se a situação verificada nesta ação ao referido enunciado, o contrato de empréstimo deve ser reputado como documento indispensável à pretensão revisional, de modo que, deixando o autor de juntá-lo com a petição inicial, o seu indeferimento mostra-se acertado, com fundamento nos arts. 320, 321, parágrafo único, 330, incisos III e IV e §2º do Código de Processo Civil, dada a carência de interesse processual pela inadequação da via eleita – *reiterando-se não ter sido demonstrada a solicitação administrativa prévia, pelos canais de relacionamento adequados, para fornecimento do contrato indicado na petição inicial.*

Destaco que não há efetivo prejuízo ao acesso à justiça por parte do recorrente, pois a demanda poderá ser reproposta, bastando que o vício seja corrigido (art. 486, §1º, CPC).

Salienta-se, por fim, que este Egrégio Tribunal de Justiça tem se posicionado, em casos semelhantes, pela regularidade do indeferimento da petição inicial:

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Suposta abusividade das taxas de juros remuneratórios de contrato de empréstimo pessoal consignado. Mais de uma determinação para que a autora emendasse a petição inicial a fim de juntar o contrato que pretendia revisar. Sentença que indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, I e 485, I e IV ambos do Código de Processo Civil. Apelo da autora. Sem razão. Falta de interesse de agir. O feito se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Injustificável o ingresso da demanda revisional de contrato bancário totalmente genérica, que se limita a invocar tese - abusividade da taxa de juros remuneratórios frente à média do mercado -, sem que o contrato acompanhe a exordial, conforme Enunciado 9 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM, constante no Comunicado CG nº 424/2024. Enunciado que consagra o entendimento de que "Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória". Precedentes específicos deste Tribunal de

Documento baixado no e-usbrasil por NATÁLIA MORENO LERO GONCALVES, OAB: 249.866/RJ em 10.11.2025, 17:57



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça. Sentença mantida na íntegra. Honorários advocatícios fixados. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008466-20.2024.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem análise do mérito. Adequação. Segundo o Enunciado 9, aprovado pela Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, "não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância precatória." Contrato realizado entre as partes, portanto, que se mostra documento indispensável à propositura da ação. Inteligência dos arts. 320 e 330, § 2º, do CPC. Autor que, se o caso, pode se valer da produção antecipada da prova a que alude o art. 381 do CPC, de modo a viabilizar a formulação, com segurança e certeza, do pleito revisional, à luz do que foi pactuado. Possibilidade, ainda, de se valer de tutela cautelar em caráter antecedente, prevista nos arts. 305 a 310 do CPC. Ausente interesse processual, na modalidade adequação. Precedentes deste Colegiado. Sentença mantida. Demais razões recursais que não podem ser conhecidas, porque alheias à sentença, malferindo o princípio da dialeticidade. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1165315-54.2023.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024).

Deve, portanto, subsistir integralmente o pronunciamento recorrido.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência do ingresso da ré nos autos e da apresentação de contrarrazões, além de arcar com as custas e despesas processuais, condeno o autor ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa – *observada a gratuidade judiciária*.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de

Documento baixado no Jusbrasil por NATALIA MOORE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA

Documento baixado no Jusbrasil por NATALIA MOORE LEAO GONCALVES, OAB: 249866/RJ em 10.11.2025, 17:37